



Folha n.º 55 do proc.
n.º 173 de 1999
M^a José

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº /99 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 173/99

Institui o Auxílio-Refeição, nas condições que especifica da outras providências.

REJEITADO
01 JUN 1999
amnde
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Refeição em pecúnia, cujo valor será de R\$ 6,00 (seis reais) por dia útil trabalhado, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições:

- I – submetidos à jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho ou mais; ou
- II – em regime de acúmulo lícito, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e totalizar a jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III – em exercício de cargos de provimento em comissão, optantes pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; ou
- IV – incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva – RDPE, instituído pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente; ou
- V – estagiários submetidos à jornada de 30 (trinta) horas semanais ou mais.

§ 1º – Independente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o auxílio-refeição tantos quantos forem os dias úteis do mês.

§ 2º - O valor do Auxílio-Refeição estipulado no “caput” deste artigo deverá ser atualizado de acordo com a variação da UFIR – Unidade Fiscal de Referência.

Art. 2º - O auxílio de que trata esta lei será concedido aos professores da Rede Municipal de Ensino, quando sujeitos a:

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
01 JUN 1999
TAQUIGRAFIA



Folha n.º 56 do proc.
n.º 173 de 1999
Má. Yoses

Câmara Municipal de São Paulo

- I – Jornada Especial Integral – JEI; ou
- II – Jornada Especial ampliada – JEA; ou
- III – 2 (duas) Jornadas Básicas – JB, em regime de acúmulo lícito de cargos, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação: ou
- IV – 1 (uma) Jornada Básica – JB, acrescida de Jornada Especial de Hora – Aula Excedente – JEX ou Jornada Especial de Hora – Trabalho Excedente – TEX, desde que não tenham caráter eventual e a somatória corresponda, no mínimo, à Jornada Especial ampliada – JEA.

Parágrafo único – O professor em regime de acúmulo lícito de cargos receberá o auxílio-refeição por apenas um dos cargos.

Art. 3º - Fica vedado o pagamento do Auxílio-Refeição aos servidores que se encontrarem afastados a qualquer título, inclusive em virtude de férias, casamento, luto, licenças em geral ou se ausentarem do serviço, ainda que as faltas sejam abonadas ou justificadas, bem como aos que trabalhem em Unidades que mantenham estrutura administrativa especialmente destinada ao fornecimento de refeições gratuitas aos servidores.

§ 1º - Os afastamentos a que se refere o “caput” deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições e os autorizados a se ausentar do serviço quando convocados para participar de Tribunal do Júri ou para doar sangue, nos termos do decreto nº 24.146, de 2 de julho de 1987.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na parte final do “caput” deste artigo, fica terminantemente proibido o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

Art. 4º - O pagamento indevido do Auxílio-Refeição caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade às penalidades previstas em lei.



Folha n.º 57 do proc.
n.º 173 de 1999
M. José

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único – Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 5º - O Auxílio-Refeição instituído por esta lei:

- I – não detém natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III – não é considerado para efeito de 13º (décimo terceiro) salário;
- IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V – não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 6º - O valor do Auxílio-Refeição será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso.

Art. 7º - Esta lei aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 01 de junho de 1999.

Presidente

Relator



Folha n.º 58	do proc.
n.º 173	de 1999
Ma José	

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo pretende atender às justas reivindicações do conjunto do funcionalismo público municipal, as quais nos foram encaminhadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Paulo – SINDSEP.

As alterações introduzidas no corpo do projeto foram as seguintes: inclusão dos funcionários que trabalham em jornada de trabalho de 30 horas semanais como beneficiários do auxílio-refeição em pecúnia; obrigar a Prefeitura a pagar o auxílio na proporção dos dias úteis do mês trabalhado aos plantonistas, tendo em vista que sempre receberam desta forma; inclusão dos estagiários como beneficiários do auxílio-refeição; e retroação dos efeitos pecuniários da lei a 1º de janeiro de 1999, uma vez que os servidores não vêm recebendo esse benefício desde dezembro de 1998.

Assim, atendidas plenamente as justas reivindicações do funcionalismo esta Comissão de Administração Pública requer o apoio da unanimidade do Egrégio Plenário na aprovação deste substitutivo.



folha n.º 59 do proc.
n.º 173 de 19 99
Ma José

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO N.º DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE
LEI N.º 173/99

Lido hoje
1/6/99
amns

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que visa instituir o Auxílio-Refeição em pecúnia destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação, pelos servidores municipais.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo em exame não encontra óbice, estando amparado nos arts. 37, § 2º, inciso III e 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, e no art. 239, § 2º do Regimento Interno.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor porquanto as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

[Handwritten signatures]

Dr.º ITALO
EDER
PASCHOAL
MORGANTI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

TRIPOLI
CUAIATI
WADIA
VITA
TATO

MENTOR
CELSON
DITO
F. LIMA
MIGUEL
ZÉ ED.
DACTON
LÍDIA
MOURA ID

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
01 JUN 1999
TAQUIGRAFIA